



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

RESPOSTA À PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Sirvo-me da presente para disponibilizar resposta ao questionamento efetuado por determinada empresa em relação ao Edital do Pregão Presencial nº 104/2015, que objetiva a aquisição de 03 (três) veículos, zero km, ano/modelo 2015, destinados à Secretaria de Saúde.

Pergunta: “O processo licitatório em referência tem por objeto a aquisição de veículos para o qual consta a exigência de “A entrega será única, e em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis a contar do recebimento da Autorização de Fornecimento pelo fornecedor [...]”.

Ocorre que tal exigência impede, não só a requerente, como outras possíveis interessadas de participar do certame, tendo em vista que o prazo de entrega supramencionado é demasiadamente curto, considerando-se os prazos praticados hoje no segmento automotivo.

Observa-se que não se trata de faturar e fornecer veículo pronto, disponível no estoque da concessionária mais próxima, mas de solicitar nos estoques da fábrica (ou requerer produção) um veículo que atenda todas as especificações delimitadas pelo edital.

Espera-se assim, por justo e razoável, que esta Administração reveja o prazo de entrega estabelecido no edital, ampliando-o para 60 (sessenta) dias e tendo o início de sua contagem o recebimento da presente Nota de Empenho, sendo que tais alterações não acarretarão em nenhum prejuízo a esta Administração, muito pelo contrário, ampliarão a possibilidade de um número maior de interessados/licitantes.

Resposta: Conforme Ofício nº 038/2016 da Secretaria de Saúde (doc. Anexo).

Permanecem inalteradas as cláusulas do Edital do Pregão Presencial nº 104/2.015, que objetiva Aquisição de 03 (três) veículos, zero km,ano/modelo 2015, destinados à Secretaria de Saúde.

Birigui, 02 de março de 2.016

Tatyane Fernanda Martins
Tatyane Fernanda Martins
Pregoeira Suplente



Prefeitura Municipal
de Birigüi

Prefeitura Municipal de Birigüi

CNPJ 46.151.718/0001-80

Inscr. Estadual: 214.152.306.114

End. Pça. Gumercindo de Paiva Castro s/n. - CENTRO

BIRIGUI – SP. CEP- 16200-015. Fone/Fax.(18) 3643-6235

E-MAIL – almoxarifado.saude@birigui.sp.gov.br

Birigüi, 29 de fevereiro de 2.016.

Ofício 038/2016.

A Senhora.
Tatyane Fernanda Martins.
Pregoeira Oficial.

Assunto: resposta ao ofício 313/2016, referente a pedido de esclarecimento solicitado pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

Sirvo-me do presente para informar que o questionamento feito pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 04.104.117/0007-61, que o questionamento sobre prazo de entrega do edital no arti. 5.2 letra b) – o prazo de entrega em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis. Esclareço que conforme a cláusula IX do edital o prazo de entrega pode ser prorrogado desde que atenda os artigos, 9.1 e 9.1.1, portanto não entendo a necessidade de aumento o prazo de entrega para 60 dias.

9.1 - A entrega será única, e em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis a contar do recebimento da Autorização de Fornecimento pelo fornecedor, observado o prazo informado na proposta e o disposto na cláusula V e item 12.2 da cláusula XII deste edital, no almoxarifado central comissão de recebimento da frota, das 08:00 às 11:00 horas ou das 13:00 às 16:00 horas, podendo referido prazo ser prorrogado pela Administração motivadamente.

9.1.1 - O prazo de entrega admite prorrogação, mantidas as demais cláusulas, se, antes da sua expiração, a contratada ou detentora protocolar requerimento escrito, juntando provas lícitas e legítimas da ocorrência de algum dos motivos do art. 57, §1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Sendo que tenho para o momento, agradeço vossa atenção desde já.

Atenciosamente,

Sidnei de Oliveira dos Santos.
Chefe da Seção de Almoxarifado.



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

RESPOSTA À PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Sirvo-me da presente para disponibilizar resposta ao questionamento efetuado por determinada empresa em relação ao Edital do Pregão Presencial nº 104/2015, que objetiva a aquisição de 03 (três) veículos, zero km, ano/modelo 2015, destinados à Secretaria de Saúde.

Pergunta: Considerando os termos do item 11.1.1 da Cláusula XI do Edital, veículos faturados por estabelecimento filial, poderão ter o pagamento feito na conta de estabelecimento matriz, com o mesmo CNPJ base, mas diferentes terminações?

Resposta: Com a devida vénia ao entendimento expresso pelo respeitável interessado, indicado no anverso, e salvo melhor juízo, o Acórdão nº 3056/2008, do Plenário do TCU, não seria aplicável ao caso presente, ou, então, não serviria de premissa para fundamentar a conclusão cujo esclarecimento é pretendido.

Aquele precedente tratou de prestação de serviços de segurança armada e o ponto de controvérsia nele julgado não se refere a pagamento a matriz ou filial, mas sim, a habilitação mediante autorização de funcionamento de matriz ou filial.

No texto do julgado, aliás, a palavra “pagamento” é mencionada no tópico II.2, onde órgão licitante relata ao julgador “que todos os pagamentos foram efetuados à matriz da empresa, bem como as notas fiscais dos serviços foram emitidas por esta”.

O E. TCESP, sobre o assunto, já julgou também que “o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, firmou-se no sentido de que a demonstração de regularidade fiscal refere-se à pessoa jurídica que efetivamente executará o ajuste, seja matriz ou filial.

“Assim, não basta a comprovação da regularidade da matriz da empresa que participou do certame e assinou o contrato quando sua filial for a responsável pela execução do objeto, sendo esse também o posicionamento externado pelo STJ.”

Alerta-se, a propósito, que isso não se trata de mera formalidade. A regularidade fiscal do contratado consiste em requisito para dar cumprimento ao art 195, §3º, da CRFB/88 (“Art. 195. (...) § 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.”).



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

Permanecem inalteradas as cláusulas do Edital do Pregão Presencial nº 104/2.015, que objetiva Aquisição de 03 (três) veículos, zero km,ano/modelo 2015, destinados à Secretaria de Saúde.

Birigui, 02 de março de 2.016

Tatyane L. mortoni
Tatyane Fernanda Martins
Pregoeira Suplente

03/07/2019
Réplica

03/07/2019

2. Reputar de fls. 86/96 feito igualmente, diante com a firma do autor da "Firma contratação", a firma contratada (art.33 art.5º, II, da Lei nº 8.666/93), por meio do qual se inicia o contrato de prestação de serviços de segurança para a sua matriz, sediada no Estado do Rio de Janeiro. Entretanto, a este tempo, na "apresentação", a referida empresa Segurança Patrimonial Ltda, apresentou documentação falsa em suas Gerais, para no C.R.P. 36/9210907-36, tal falso não pode ser admitido, visto que havia sido anterior à apresentação de serviços de vigilância patrimonial e seguranças por empresas registradas, constando no estatuto da Federação em que se daria a prestação.

Número Interno do Documento:

AC 2019 577668

Colegiado:

Arguição

Relator:
BENJAMIN RONELLE

Processo:
0222-00786-8

Sumário:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORIB. APROVADA POR EXCELENTE DISCUSSÃO, ACERCA DA EMISSÃO DA GUARDA MATERIAIS DE PROVA, FIM DE LAÇO E CELEBRAÇÃO, ARQUIVAMENTO.

Considera-se imponente representação, em razão da incerteza das modalidades apontadas

Assunto:
REPRESENTAÇÃO

Número do acórdão:
2055

Ano do acórdão:
2018

Número da ata:

53/2018

Reatorio:

Festejou-se referente a representação formulada pela empresa Segurando Ltda., com base no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, por meio do qual se inicia o contrato de serviços de vigilância armada e não letalizado pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Witão Gerais - CEFET/MG e suas Unidades educacionais, destinada a ser executados no âmbito do Conselho Estadual de Educação (CEPE) e suas entidades integrantes. A Segurando, a Segurando Consultoria, como a quais mantinham direito de acordo a título de referida unificação nº 126.037/03. Correto o fato.

Trata-se de Representação encaminhada pela empresa Segurando Ltda., prestadora de serviços terceirizados de vigilância armada e desarmada, detentora do Pregão Eletrônico nº 01/08 realizados pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Witão Gerais - CEFET/MG. No referido cerame, seguiu-se vencimento a empresa Fornecedora Patrimonial Ltda., tendo celebrado contrato em 01/07/08 e iniciado a prestação dos serviços em 01/08/08. A Representante, cautelamente, à suspeição dos efeitos da contratação, determinando-se a audiência na litigânciam dos atos decorrentes (fls. 01/02).

arguição

4. Para o exercício das atividades de seu âmbito privado em suas Gerais, a empresa deverá obedecer à Lei n. 7.162/81, regulamentada pelo Decreto n. 39.056/83, da Lei Federal nº 9.017/95, o Decreto Federal nº 1.572/95 e as portarias da Procuradoria-Geral da República nº 302/95 e 307/95, que tratam das questões relativas às discussões sobre os documentos usados nos fatores empregados descrevendo as atividades desenvolvidas a segurança pública, com o auxílio da legislação federal de polícia Civil (fls. 03/05), oltre os documentos de vigilância em Miras Gerais e o certificado de Segurança e Adequação do Departamento de Policia Federal (Sipe), informênia registrada no Estado de Minas Gerais.

4. O acolhimento da proposta de empresas seguradoras ou fidejuntas é conditativa a Pointa Federal, tendo o Defendente afirmado que a empresa Fornecedora possui filial em Miras Gerais (CNPJ nº 500-01-499-05 201192110002-17) e que esta está DELISP SERDP/ME, encontrando-se autorizada a operar sua sede e sede filial em Miras Gerais (fls. 03/05), o que é negado (fls. 03/05, alínea g, parágrafo 1º da Lei nº 95/0001-36, que estabelece o regime de licitação em licitação, e fls. 07-10).

5. Tendo manifestado o também envolvido na formatação das informações que, mesmo antes da licitação, fizeram o caso da CEFET/MG também esse, crime de ilegalidade, poxando Diretor de contratações da CEFET/MG de pleno direito, a licitação realizada em CEFET/MG, autorizada em outro estatuto, alínea g, daquele edital, não pode ser realizada, em miras Gerais, conforme o art. 124 da Lei de licitação (CPLP n.º 123/90, art. 124/07), que estabelece multa, não só a quem que violar o dispositivo de licitação. O acolhimento da licitação é de sua iniciativa (fls. 07-10).

6. Em face da ocorrência havendo abuso, even a nível da licitação, é remanejado, ressalta em Miras Gerais (CNPJ nº 03.20119210602-17), e que houve cadastrada seu CEP na sistema para participação no Pregão (fls. 07-10). Contudo, a empresa que se candidatou ao sistema de concursos, obteve, no dia 03/05, licenciamento e assinou contrato com a matriz, sediada no Rio de Janeiro (CNPJ nº. 03.20119210001-36), não autorizada a prestar serviços em Miras Gerais (fls. 10).

7. A Representante transcreve a sua trechos da Lei de Licitações, aplicada subsequente ao Pregão, que dispõe, lacônicamente, que os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução (...), em conformidade com os termos de licitação e da proposta a que se vincula a (caput do art. 54) e que são dispositivos necessários as que estabelecem (...), a vinculação ao edital de licitação a proposta de vencedor (art. 55, inciso XI).

3. Aboga que a Coordenação da Gestão de Contratos e Prestações de Contas do CEFET/MG, Sr(a). Wallace Soares Bergerot Gonçalves, levou ao conhecimento dos pregões e do membro da Divisão de Compras, Sr. Leonaldo Augusto Geroso, a impossibilidade de se proceder à contratação da firma situada em Miras Gerais, uma vez que o uso de edital, sistema informatizado, sistema utilizado na área, pregões, dentre os vários outros que a maioria utilizados CCGT n. 233/02, fls. 34/35, dispensa da CEFET/MG, constante da reunião (fls. 11). O presente comando encaminhou a CEFET/MG, que respondeu à impossibilidade da contratação (fls. 12).

9. De acordo com a Representante, à Procuradoria tem de deixar a decisão de contratação a cargo de delegação disciplinar do administrador. No entender da Representante, a ocorrência não poderia ser sanada de forma tão simplista, pois, no que dizente à regularidade fiscal, seria inviável a contratação da empresa sediada no Rio de Janeiro para prestar serviços em Miras Gerais (Disponível Tribunal de Justiça - STJ, Resp 900604 RJ, Rel. Ministro Francisco Giacchini, Primeira Turma, julgado em 15/03/2007, DJ 16/04/07,

pg. 178, fl. 1014 da TC. O enunciado legitimação da constituição das organizações paralelas, juntamente com o CEFIT-MG, que em seu termo de fato pediu à defesa (fls. 12).

11.5º) cláusula da Entidade, tal feito da constituição, torna plausível omissão, para distinguir o pacto de organização de organizações independentes, que tornam o sindicato mártir de seu objetivo, evitando que o Sindicato seja parte da Entidade. Tendo sido feita a referência à transformação de sindicato em organização independente, não é lícito o argumento de que a entidade é uma entidade sindicalizada, como se afirma na legislação sobre sindicatos parafusados, e que, portanto, deve ser feita a diferença entre a direção sindical e a direção técnica.

11.6º) Manifestação escrita da Diretoria da Entidade, no sentido de que a mesma figura que figura em seu estatuto, deve ser considerada de natureza sindicalizada.

11.7º) Manifestação escrita do secretário-geral da Entidade, no sentido de que a mesma figura que figura no estatuto da Entidade, deve ser considerada de natureza sindicalizada.

IV. MANIFESTAÇÕES APRESENTADAS

a) Manifestações do secretário-geral da Entidade:

11.8º) Manifestação do secretário-geral da Entidade, datada de 08/02/2010, subscrita pelo presidente da Entidade, intitulada à presidente da Federação, informando que a mesma figura que figura no estatuto da Entidade, deve ser considerada de natureza sindicalizada.

11.9º) Manifestação do secretário-geral da Entidade, datada de 08/02/2010, subscrita pelo presidente da Entidade, intitulada à presidente da Federação, informando que a mesma figura que figura no estatuto da Entidade, deve ser considerada de natureza sindicalizada.

11.10º) Manifestação do secretário-geral da Entidade, datada de 08/02/2010, subscrita pelo presidente da Entidade, intitulada à presidente da Federação, informando que a mesma figura que figura no estatuto da Entidade, deve ser considerada de natureza sindicalizada.

11.11º) Manifestação do secretário-geral da Entidade, datada de 08/02/2010, subscrita pelo presidente da Entidade, intitulada à presidente da Federação, informando que a mesma figura que figura no estatuto da Entidade, deve ser considerada de natureza sindicalizada.

11.12º) Manifestação do secretário-geral da Entidade, datada de 08/02/2010, subscrita pelo presidente da Entidade, intitulada à presidente da Federação, informando que a mesma figura que figura no estatuto da Entidade, deve ser considerada de natureza sindicalizada.

11.13º) Manifestação do secretário-geral da Entidade, datada de 08/02/2010, subscrita pelo presidente da Entidade, intitulada à presidente da Federação, informando que a mesma figura que figura no estatuto da Entidade, deve ser considerada de natureza sindicalizada.

11.14º) Manifestação do secretário-geral da Entidade, datada de 08/02/2010, subscrita pelo presidente da Entidade, intitulada à presidente da Federação, informando que a mesma figura que figura no estatuto da Entidade, deve ser considerada de natureza sindicalizada.

11.15º) Manifestação do secretário-geral da Entidade, datada de 08/02/2010, subscrita pelo presidente da Entidade, intitulada à presidente da Federação, informando que a mesma figura que figura no estatuto da Entidade, deve ser considerada de natureza sindicalizada.

11.16º) Manifestação do secretário-geral da Entidade, datada de 08/02/2010, subscrita pelo presidente da Entidade, intitulada à presidente da Federação, informando que a mesma figura que figura no estatuto da Entidade, deve ser considerada de natureza sindicalizada.

11.17º) Manifestação do secretário-geral da Entidade, datada de 08/02/2010, subscrita pelo presidente da Entidade, intitulada à presidente da Federação, informando que a mesma figura que figura no estatuto da Entidade, deve ser considerada de natureza sindicalizada.

11.18º) Manifestação do secretário-geral da Entidade, datada de 08/02/2010, subscrita pelo presidente da Entidade, intitulada à presidente da Federação, informando que a mesma figura que figura no estatuto da Entidade, deve ser considerada de natureza sindicalizada.

11.19º) Manifestação do secretário-geral da Entidade, datada de 08/02/2010, subscrita pelo presidente da Entidade, intitulada à presidente da Federação, informando que a mesma figura que figura no estatuto da Entidade, deve ser considerada de natureza sindicalizada.

§ 2º

Na mesma colíbria faltavam de prever os litígios entre os interessados em caso de diferenças entre os mesmos de respeito ao CND, que reservava a tutela à Fazenda, e os comprovados pertinentes ao CND, da FGTS, INSS e respectivos fundos, garantia e proteção ao empregado, bem como a constatação do seu direito de defesa.

Entendemos, todavia, em vista da leitura desse dispositivo:

Processo nº 672.97 - Pemar - p. 34187
Interventor Zenek de Braga Lobo

Documentação de Automação do Município da Fazenda em Sessão Ordinária

Quinta-feira, 06 de Junho de 2007

Presidente: Carlos Álvares da Silveira

Relator: Presidente da Comissão

17. Salvo, entende-se que é um dispositivo TCU nº 515/97, que limita o empregado, desde o momento da assinatura do contrato de trabalho, ao direito de rescisão, para os casos de 50% da remuneração, juntamente com a verba de férias, para 35% das refeições, para 25% das pensões, para 20% das vantagens, para 15% das respectivas chapas, quanto às diferenças entre os números de chapas respectivas, matrícula e matrícula nos compensadores pertinentes ao CND, FGTS, INSS e Relação de Empregados, quando a empresa esteja fazendo pagamento a terceiros, tendo em vista legalização desse procedimento.

18. Tendo em vista os usos que os autores intencionais conferiam ao dispositivo (federal), de fato, artigo 6º, I, 3º da Carta de Constituição nº 373 prevê que a competência para tratar de tributação, deverá apresentar autorização para funcionamento do prestador de serviços de qualquer tipo no Estado de Minas Gerais, não obstante o direito à mesma Fazenda, far-se constar nello o establecimento residiante em Minas Gerais, e que de forma sua regularização para prestação de serviços, naquele Estado.

19. O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina também já entendeu questão relacionada à diferença de CND entre matriz e filial. Leia-se:

É cabível a cobrança da despesa pública mediante nota fiscal emitida por matriz e filial da mesma empresa, face ao dispositivo dos artigos 47, inciso 5º, da Resolução TCU nº 98/99 da resolução nº 16 de 39 de 2001, que fixa a periodicidade de cobrança de impostos de consumo de serviços de energia elétrica, considerando a unidade de demarcos que possam constituir em si o processo de emprego discriminado, fracionado ou total diversa categoria que entra à nota fiscal. Havendo matriz ou filial sediadas no Estado Catarinense, não é de propósito de recorrer à evasão de tributos, o Órgão de Controle, sob a adjetivação de poder público, dar preferência pela emissão de nota fiscal por aquela ou outra sediada. (TCE/SC, prejuízos nº 249)

No caso específico, tanto a matriz, quanto a filial, podem participar do faturamento e uma ou outra pode realizar o faturamento, para vista da natureza desses jurídicos. Afinal, se, tocava, para a regularidade tributária, a realização da empresa, para sua filial, se a mesma pessoa jurídica. Afinal, se, tocava, para a regularidade tributária da empresa, para realização a objeto da matriz, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de individualização.

25. Caso contrário, para fixar da necessidade de comprovação da regularidade fiscal, prevista no artigo IVº, art. 27 da Lei nº 8.666/93, e que de diversas empresas tributárias apresentarem, para esse fim, documentos emitidos sobre o CNPJ das suas matriz, em razão de suas centrais estarem vendidas. Dessa modo, alegam serem válidas tais comprovações, uma vez que o recolhimento dos tributos e das contribuições federais é feito pelo faturamento da matriz e não da filial, abrangendo, portanto, 5º das reais.

22. Questionar se a validade de serem aceitas as declarações em nome da matriz e se há necessidade de serem apresentadas, no caso da certidão negativa, a elas tributárias, alguma declaração, em edital, emitida pela entidade matriz da filial, informando que o seu direito a desfrutar o fisco é centralizada através da matriz.

23. Art. 1ºº, IIº. Até que clarecer que a certidão negativa de 2009 de regularidade fiscal, perante a Fazenda Nacional, é feita só pelos administradores da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) - uma informação que não é feita na Cartilha da RFBR nº 3 da Instrução Normativa RFB nº 734, de 2 de maio de 2007, e pelo Conselho de Fiscalização da Regulamentação das Contribuições de Instituição (CND), que é feita na Cartilha nº 3 da Instrução Normativa nº 734, de 2 de maio de 2007, que apresenta os seguintes trechos:

BORRACHA CARBONÁCA E/F/NRFB/R/ 3, DE 2 DE MAIO DE 2007

Art. 1º. A Borracha Carbonáca (BSC) é de utilização fiscal, que é utilizada mediante apresentação de:

I - apresentação de BSC, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); duas informações: a) situação de regularidade fiscal quanto aos contribuintes que já preencheram a BSC e do programa; b) número art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1990, das contribuições institucionais autorizadas substituição, e as responsabilidades gerenciais, previstas na lei, a terceiros, bem como a previsão de devolução ao destinatário do BSC; e

II - certidão expedida em via eletrônica, pelo Decreto Executivo nº 6.500, de 10 de junho de 2005, com indicação das situações de solicitação quanto aos demais tributos federais e à Instrução nº 333/03, do CND;

[...]

§ 2º No caso de pessoa jurídica, a certidão será emitida em nome da matriz e abrange todos os seus filiais.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 734, DE 2 DE MAIO DE 2007

Art. 1º A emissão das certidões de que trata a Portaria Conjunta nº 734/RFB/3, de 2 de maio de 2007, observará, relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB):

I - no caso da certidão específica, o disposto na Instrução Normativa MPS/SPR nº 3, de 14 de julho de 2005;

II - no caso de certidão conjunta nº 734/RFB/3, o disposto nesta Instrução Normativa.

§ 1º No caso de que seja emitida a certidão conjunta nº 734/RFB/3, emitida em nome da matriz, ficando condicionada a regularidade fiscal, todas os establecimentos filiais.

§ 2º LEI DA PEC 116, PESO DA CUSTÓDIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 4 DE JULHO DE 2005

Art. 526. A regulamentação de situações relativas à Prevenção Social será compreendida com a Certidão Negativa de Débito - CND emitida pelo Sistema Informatico da Receita Federal, quando apresentada em meio eletrônico, condicionada à verificação da autenticidade e da validade do documento na rede de comunicação da Internet, no endereço www.prenet.receita.fazenda.gov.br, ou em endereço definido pela

RESOLUÇÃO DE CÂMARA MUNICIPAL DE MARILIA



27.3.1.1

- 76 TC 00035/026/09

Câmara Municipal, Avenida
Espirito Santo, 2009.

Presidente da Câmara: Eduardo Dutra do Nascimento.

Advogados: Alison Alex Soárez e Silvia Paula Martin Aguiar.
Acompanham: IC 00035/126/00 e Excedentes: IC 001-31/204/10, TC-
023/01-026/10 TC 02-05/026/11 TC 0280/97026/10.

Fiscalização por: Dr. Dr. Dr. Dr. Dr.

Fiscalização Ativa: R\$ 1.335,41

27.3.1.2

- 76 TC 00035/026/09

Presidente da Câmara: Eduardo Dutra do Nascimento.

Advogados: Alison Alex Soárez e Silvia Paula Martin Aguiar.

Acompanham: IC 00035/126/00 e Excedentes: IC 001-31/204/10, TC-

023/01-026/10 TC 02-05/026/11 TC 0280/97026/10.

Fiscalização por: Dr. Dr. Dr. Dr. Dr.

Fiscalização Ativa: R\$ 1.335,41

27.3.1.3

- 76 TC 00035/026/09

Presidente da Câmara: Eduardo Dutra do Nascimento.

Advogados: Alison Alex Soárez e Silvia Paula Martin Aguiar.

Acompanham: IC 00035/126/00 e Excedentes: IC 001-31/204/10, TC-

023/01-026/10 TC 02-05/026/11 TC 0280/97026/10.

Fiscalização por: Dr. Dr. Dr. Dr. Dr.

Fiscalização Ativa: R\$ 1.335,41

27.3.1.4

- 76 TC 00035/026/09

Presidente da Câmara: Eduardo Dutra do Nascimento.

Advogados: Alison Alex Soárez e Silvia Paula Martin Aguiar.

Acompanham: IC 00035/126/00 e Excedentes: IC 001-31/204/10, TC-

023/01-026/10 TC 02-05/026/11 TC 0280/97026/10.

Fiscalização por: Dr. Dr. Dr. Dr. Dr.

Fiscalização Ativa: R\$ 1.335,41

27.3.1.5

- 76 TC 00035/026/09

Presidente da Câmara: Eduardo Dutra do Nascimento.

Advogados: Alison Alex Soárez e Silvia Paula Martin Aguiar.

Acompanham: IC 00035/126/00 e Excedentes: IC 001-31/204/10, TC-

023/01-026/10 TC 02-05/026/11 TC 0280/97026/10.

Fiscalização por: Dr. Dr. Dr. Dr. Dr.

Fiscalização Ativa: R\$ 1.335,41

Autuações realizadas comprovam esquemas, esquemas, documentos de
licitação de fornecimento e não de sua execução do contrato, financeiro.

Documentos de fornecimento e não de manutenção de locais habitação pre-
cisão ao preenchimento do inquérito da fiscalização
exigência de orçamentos necessários de debitos, contratação de empresa
Administradora do Cartão de Vale Alimentação sem processo licitatório, sob
argumento principal da ausência de cobrança de tarifas.

a) De sempre, apresentado (f. 135). Não havia compreensão ce-
rimonial que tais despesas praticadas no interior, em tais qts
ausências diretas como o período nas férias, se dão ao arigo 24 da referida re-
s. 665/93.

e) Contratos Externados m. hore (fs. 141/143) - Contrato de
Locação de software e Contrato de manutenção de equipamentos de
informática e instalação de softwares prorrogação por diversos exercícios -
valor total extrapolou limite da modalidade de licitação de leilão
fracionamento.

f) Forneced. - Fábricas ou Sist. de Sessão (fs. 155/158) -
Gratificação de 10% de serv. concessão e 10% os serviços eletrônicos e
comissionados - devolução, atividades extrafaz parte das próximas
atribuições dos cargos, Auséncia de registro individualizado das atividades
extraordinárias executadas por cada servidor. Cargos em Conselho em
quantidade desproporcional aos efetivos e sem características de Direção,
Chefe ou Assessoramento, em afora ao artigo 37, V da Constituição,
Abono de Função Gratificada 100% do valor da função.

g) Encargos Sociais (fs. 149/150) - Auto de infração da
Secretaria da Receita Federal pela ausência de recolhimento de contribuição
patronal e incide-se sobre os subditos dos vereadores no período de 04/05
a 03/06 e outras infrações.

h) Subsídio dos Agentes Póliticos (fs. 150/154) - Fixação dos
subsídios em 15.122,08 em ofensa ao princípio da anterioridade e estipulação
de pagamento em 13% dos servidores. Os pagamentos foram realizados no
acordo com a lei n. 5.617/04 e ultrapassou o limite legal para cada vereador
no montante de R\$ 215.892,50.

i) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fs. 154/155) -
Tesouraria: Auséncia de aplicação dos quadros não utilizados,
mantendo os recursos parados em conta-corrente, em desobediência aos
princípios da eficiência, econômidade, razabilidade e indispensabilidade

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILIA,
exercício de 2003.

1.2 A Equipe técnica de Escaleração m. hore (fs. 158/160)
apresentou as seguintes irregularidades:

a) Documentação das despesas - Outras Despesas (fs. 125/130)

- Despesas com deslocamento para licenciamento de veículos (de ziga taxa
estão isentos os veículos oficiais), Concessão de Vale Alimentação através de
Resolução, sem amparo em lei e, sem autorização na LOA; Despesas com
manutenção do veículo Astra em desrespeito ao princípio da razobilidade e da
economideade; Despesas com viagens sem comprovação; Pagamento de
Diárias a vendedores autorizado mediante art. 3a. da mesa; Serviços de
acompanhamento e publicações no Diário Oficial por empresas quando é
possível o acompanhamento através da internet e Despesas com serviços de
divulgação de assuntos alheios às atividades coletivas.

b) Despesas (fs. 132/133) - Requisição na Execução Extra Orçamentária
(fs. 132/133) - Sob a denominação de "abertura de créditos adicionais"
houve alterações orçamentárias nas categorias da licitação econômica das
despesas e permissão, pelo Poder Legislativo, de institutos de transposição,
remanejamento e transferência na LOA - ofensa ao artigo 165, §8º da
Constituição.

c) Licitações - Edital de Instrução (fs. 134/140) - Preparo 07/09 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete da Secretaria da Administração e da Gestão da Cidade

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SESSÃO DE 16/07/2014

TERC 32

Pe. 799.932-0, de 06/07/2014, oriundo da decisão proferida no processo de apensamento nº 1009.000-0, de 06/07/2014, que julgou procedente o recurso da Prefeitura Municipal de São Paulo, contra o Termo Aditivo nº 0100307, firmado entre a Prefeitura Municipal de São Paulo e a Petróbras Distribuidora S.A., com nº 314, celebrado entre a referida Prefeitura e a Petrobras Distribuidora S.A., com nº 314, celebrando cláusula de garantia de 10% da arrecadação das operações de distribuição de gás natural para consumo residencial, destinadas ao abastecimento das cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, que resultou na contratação de um novo contrato de fornecimento de gás natural para consumo residencial, destinado ao abastecimento das cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, com o mesmo vencimento e prazo de validade.

Conforme a decisão cominhalta, embora a Prefeitura tenha obtido vista e cópia de peças dos autos, não apresentou em resposta ao Despacho de nº 451/456, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, no dia 19/03/10, que julgou irregulares a Tomada de Preços nº 40105, o Contrato nº 1000806 (fis. 305/310) e o Termo Aditivo nº 0100307 (fis. 314, celebrados entre a referida Prefeitura e a Petrobras Distribuidora S.A., com nº 314, celebrando cláusula de garantia de 10% da arrecadação das operações de fornecimento de gás natural para consumo residencial, destinadas ao abastecimento das cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, com o mesmo vencimento e prazo de validade.

Em exame o Recurso Ordinário Interposto em nº 0309/10 (fls. 479/487), feita Srª Janete Perinne de Carvalho Paes, ex-Prefeita Municipal de Praia do Sul, conta o Recurso de Segunda Câmara, publicado no DOE de 19/03/10 (fls. 473), que julgou irregulares a Tomada de Preços nº 40105, o Contrato nº 1000806 (fis. 305/310) e o Termo Aditivo nº 0100307 (fis. 314, celebrados entre a referida Prefeitura e a Petrobras Distribuidora S.A., com nº 314, celebrando cláusula de garantia de 10% da arrecadação das operações de fornecimento de gás natural para consumo residencial, destinadas ao abastecimento das cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, com o mesmo vencimento e prazo de validade.

Conforme a decisão cominhalta, embora a Prefeitura tenha obtido vista e cópia de peças dos autos, não apresentou em resposta ao Despacho de nº 451/456, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, no dia 19/03/10, que julgou irregulares a Tomada de Preços nº 40105, o Contrato nº 1000806 (fis. 305/310) e o Termo Aditivo nº 0100307 (fis. 314, celebrados entre a referida Prefeitura e a Petrobras Distribuidora S.A., com nº 314, celebrando cláusula de garantia de 10% da arrecadação das operações de fornecimento de gás natural para consumo residencial, destinadas ao abastecimento das cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, com o mesmo vencimento e prazo de validade.

Conforme a decisão cominhalta, embora a Prefeitura tenha obtido

vista e cópia de peças dos autos, não apresentou em resposta ao Despacho de nº 451/456, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, no dia 19/03/10, que julgou irregulares a Tomada de Preços nº 40105, o Contrato nº 1000806 (fis. 305/310) e o Termo Aditivo nº 0100307 (fis. 314, celebrados entre a referida Prefeitura e a Petrobras Distribuidora S.A., com nº 314, celebrando cláusula de garantia de 10% da arrecadação das operações de fornecimento de gás natural para consumo residencial, destinadas ao abastecimento das cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, com o mesmo vencimento e prazo de validade.

Conforme a decisão cominhalta, embora a Prefeitura tenha obtido vista e cópia de peças dos autos, não apresentou em resposta ao Despacho de nº 451/456, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, no dia 19/03/10, que julgou irregulares a Tomada de Preços nº 40105, o Contrato nº 1000806 (fis. 305/310) e o Termo Aditivo nº 0100307 (fis. 314, celebrados entre a referida Prefeitura e a Petrobras Distribuidora S.A., com nº 314, celebrando cláusula de garantia de 10% da arrecadação das operações de fornecimento de gás natural para consumo residencial, destinadas ao abastecimento das cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, com o mesmo vencimento e prazo de validade.

Conforme a decisão cominhalta, embora a Prefeitura tenha obtido vista e cópia de peças dos autos, não apresentou em resposta ao Despacho de nº 451/456, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, no dia 19/03/10, que julgou irregulares a Tomada de Preços nº 40105, o Contrato nº 1000806 (fis. 305/310) e o Termo Aditivo nº 0100307 (fis. 314, celebrados entre a referida Prefeitura e a Petrobras Distribuidora S.A., com nº 314, celebrando cláusula de garantia de 10% da arrecadação das operações de fornecimento de gás natural para consumo residencial, destinadas ao abastecimento das cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, com o mesmo vencimento e prazo de validade.

Conforme a decisão cominhalta, embora a Prefeitura tenha obtido

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTINA DE CASTRO MORAES

Dentre as impropriedades constatadas, o E. Relator, afigurado destaca o fato de a empresa contratada é apresentado a documentação de licenciamento isento de sua licença ambiental - o Projeto de Rio de Janeiro é criado a exigir a apresentação do projeto, conforme à sua etapa 15 - item de São Paulo, não existindo projeto de licenciamento ambiental, o que seria devidamente o licenciamento é uma unidade autônoma.

A recurrente suspira, em respeito, que

“Este Tribunal tem colocado à lens de abrigação de entidades em grande circulação quando o conteúdo contém vários fatos: TC 2153/2269; “Anexo 2” da “Contratação Pública” (TC 2153/2269); e “Anexo 3” da “Contratação Pública”, no seu “Artigo 2º, inciso II, parágrafo 2º, que a mesma se deve observar, fazendo parte da licitação, conforme regra do artigo 29, III, da Lei nº 8.666, que o processo deve ser o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (em entendimento que o domínio das pessoas jurídicas de direito privado corresponde ao lugar de funcionamento das respectivas diretrizes e administrativas).

“A alegada falta concernente a comprovação de regularidade fiscalizada, torna, todavia, o procedimento do Recurso e o

reconhecimento da regularidade da licitação. Contrato e Termo Aditivo.

A ATU, por sua Chefe, observou que o recorrente não apresentou elementos novos capazes de afastar os fundamentos da decisão original, ressaltando que o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas firmou-se no

“Precedente - No foi comprovada a publicação em jornal regional e de grande circulação no Estado - Tema Contratual encaminhado à este Conselho, pacientemente, fosse da instância para o Ministério Público, a quem cabia o encaminhamento da denúncia, extinguiu-se.

Apontamento da ATP - O responsável pelo decreto da agência feriu a norma da empresa Petróbras Distribuidora S.A. (resposta nº 515, fls. 315), aponta como irregularidade a seguinte previsão:

“- Prazo para apresentação da documentação: 30 dias, a contar da publicação da licitação, contabilizando o dia 30.

Art. 28. A licitação que envolve a negociação direta e individualizada, contabilizará o dia 29.

III - Prova de que o licitante é parte num agravado federa, estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou ainda que o licitante é firma da lei;

“Prefeito não é licitante. Emissário Conselheiro Fábio Júlio Bazzoli

6. Apontamentos da Fiscalização - Autoriza o organismo detalhado em planilhas - “Vai ser verificada a eficiência desse para assegurar o cumprimento - Ausência de autorização expressa do presidente de sessões para substituir os órgãos de fiscalização - Nas 14 alegações, o presidente Parman Tomé, presidente do “só” conselho da

“Sessão de 16/07/2014, realizada por ele, não compareceu à reunião, nem compareceu ao seu local de trabalho,

em

em

“Fiscalização de 100% (que) regularizou o seu trabalho, contabilizando o dia 15”.

Sólida, é “apenas que o presidente é só o presidente da reunião, não é só o presidente da fiscalização, que é o que é presidente da firma da lei;

2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

sentido de que a comprovação de regularidade fiscal não afaz parte da execução contábil. Dessa forma, manifestou-se no preâmbulo do recurso

SIGs ressaltou que a Silvânia informaria aos auditores que seu levantamento da execução contábil no processo TC-28679026/06 "register que que as legendas de despesas não foram acompanhadas de documentações que demonstrem a regularidade das atividades da entidade. Cabe-nos assim, far-lhe o recurso de não provimento do apelo.

F. 9º folha

2022-09-17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

GCCCN

Tribunal Pleno

Item n° 032

Sessão de 16/07/2014

Processo IC-38/0090/08
Órgão: Prefeitura Municipal de Pilar do Sul
Assunto: Reclasse Criminais interestado em 03/09/10, dis. 470-43 (1) 5-000-0
Acordo de F. Segunda Chamada, firmado no DUE de 19/05/10, o
Contrato celebrado em 10/08/06 (ls 305/210); e o Termo Aditivo do
04/03/07 (ls 314), com acionamento do disposto no artigo 2º,
incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 70/93.

Recorrente Srº Jardim Pedrina de Carvalho Paes, ex-Prefeita Municipal de Pilar do Sul

Advogados: Dr. M. J. Vaz (Advogado) - Dr. José Francisco de Souza
(Adv. SP) e Dr. E. B. da Costa (Adv. Walter Ribeiro) - Advogado
Meu(a) procurador(a) Vini Vici - advogado(a) de defesa (defensor(a) de direitos humanos)

Veneno

FIM PRELIMINAR

10

Existe, portanto, a necessidade de se comprovar a regularidade das despesas interestaduais, que foram realizadas em 2006, quando o prefeito da entidade era o recorrente, o qual, de forma direta, beneficiou a entidade, de forma indevida, ao permitir que o prefeito da entidade beneficiasse a sua família.

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

VIA CERTA DE CEPACAS DAPE, n.º 001 DO B&D PAULO
SANTOS - SP - 04022-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Processo de Apelação Civil - 2158122-00-0
Nome do Juiz: Dr. Vítor Hugo de Souza Lopes
Nome da Promotoria: Promotoria de Justiça da Capital - 2158122-00-0

Fazendo uso desse seu direito, os autores sentem-se autorizados a registrar suas observações quanto ao julgamento do presente recurso:

Emplacado à questão de fundo, o Recorrido alega que em 01/08/2008, o Administrador da Companhia de Gás de São Paulo, nomeado como administrador temporário, assumiu o comando da Companhia, efetivamente efetuando a aquisição da sua sede, localizada na Rua das Flores, nº 175, bairro da Liberdade, no final.

Assim, não tem havido a regularização da matriz da Companhia, com o resultado de que o Administrador, quando sua filha fizer a necessária homologação do contrato de compra e venda que executou pelo STJ,

classificaria o seu contrato nº 586, que a propriedade da Companhia de Liquefação em processo instaurado, nº 0004.00, o socialmente sócio da firma de apresentação de habilitação, recorreu ao documento referente à habilitação 2006, conforme constava no descreverá no seu documento, obtendo a empresa que o contrato é contrário com a independência da referida ação.

Considera-se ainda que durante todo tempo à facilidade Petronac realizou o seu atendimento ao seu cliente, a distribuidora de São Paulo, através da distribuidora SA, apontando que essa havia apresentado documentação referente à sua matriz, no Rio de Janeiro, mesmo sabendo que o contrato não seria executado por sua sede.

Portanto, que assim em 03 instrumentos, pela 01º habilitante da Companhia Petronac, Mendonça da Costa, F. M. L. G. e S. P. (que abrange a Companhia de Gás de São Paulo, Unidade - Tratadas Pela contratada Claudio Antônio de Oliveira Correia de Oliveira e Concessionária Distributiva, que translocação da habilitação nº 0004.00, para o TC A-31849/028/06, seguido de sua substituição pelo TC A-202670.3606, de 07/05/2008, com o número de processos nº 0004.00, contra a Petróbras, pela 02º habilitante, que executou o seu atendimento ao seu cliente, a distribuidora de São Paulo, através da distribuidora SA, apontando que essa havia apresentado documentação referente à sua matriz, no Rio de Janeiro, mesmo sabendo que o contrato não seria executado por sua sede.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Processo de Apelação Civil - 2158122-00-0

Os apelados, sentindo-se autorizados a registrar suas observações quanto ao julgamento do presente recurso:

Emplacado à questão de fundo, o Recorrido alega que em 01/08/2008, o Administrador da Companhia de Gás de São Paulo, nomeado como administrador temporário, assumiu o comando da Companhia, efetivamente efetuando a aquisição da sua sede, localizada na Rua das Flores, nº 175, bairro da Liberdade, no final.

Assim, não tem havido a regularização da matriz da Companhia, com o resultado de que o Administrador, quando sua filha fizer a necessária homologação do contrato de compra e venda que executou pelo STJ,

No caso, apesar das oportunidades concedidas, não foi apresentado, ainda que com o auxílio da advogado, que alega que em 01/08/2008, o Administrador da Companhia de Gás de São Paulo, nomeado como administrador temporário, assumiu o comando da Companhia, efetivamente efetuando a aquisição da sua sede, localizada na Rua das Flores, nº 175, bairro da Liberdade, no final.

Não há, todavia, dúvida de que o processo corre.

Porém, os recursos dos procedimentos anteriores:

1) Apelação Civil nº 2158122-00-007.

2) Apelação Civil nº 2158122-00-008.

3) Apelação Civil nº 2158122-00-009.

4) Apelação Civil nº 2158122-00-010.

5) Apelação Civil nº 2158122-00-011.

6) Apelação Civil nº 2158122-00-012.

7) Apelação Civil nº 2158122-00-013.

8) Apelação Civil nº 2158122-00-014.

9) Apelação Civil nº 2158122-00-015.

10) Apelação Civil nº 2158122-00-016.

11) Apelação Civil nº 2158122-00-017.

12) Apelação Civil nº 2158122-00-018.

13) Apelação Civil nº 2158122-00-019.

14) Apelação Civil nº 2158122-00-020.

15) Apelação Civil nº 2158122-00-021.

16) Apelação Civil nº 2158122-00-022.

17) Apelação Civil nº 2158122-00-023.

18) Apelação Civil nº 2158122-00-024.

19) Apelação Civil nº 2158122-00-026.

20) Apelação Civil nº 2158122-00-027.

21) Apelação Civil nº 2158122-00-028.

22) Apelação Civil nº 2158122-00-029.

23) Apelação Civil nº 2158122-00-030.

24) Apelação Civil nº 2158122-00-031.

25) Apelação Civil nº 2158122-00-032.

26) Apelação Civil nº 2158122-00-033.

27) Apelação Civil nº 2158122-00-034.

28) Apelação Civil nº 2158122-00-035.

29) Apelação Civil nº 2158122-00-036.

30) Apelação Civil nº 2158122-00-037.